



PROCESSO TC 003677/2022

DECISÃO Nº **24692** PLENO

PROCESSO TC : 003677/2022
ORIGEM : Câmara Municipal de Macambira
ASSUNTO : 48 – Contas Anuais do Poder Legislativo
INTERESSADO : Pedro Alves dos Santos
ADVOGADO : Não há
PROCURADOR : João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello - Parecer nº 07/2024
RELATOR : Conselheiro Luis Alberto Meneses

DECISÃO TC **24692** PLENO

EMENTA: Contas Anuais da Câmara Municipal de Macambira, exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Pedro Alves dos Santos. Regularidade com ressalva. Determinações.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Luis Alberto Meneses (Relator), Flávio Conceição de Oliveira Neto, Maria Angélica Guimarães Marinho, José Carlos Felizola Soares Filho, Rafael Sousa Fonsêca (Cons. Substituto) e Alexandre Lessa Lima (Cons. Substituto), com a presença do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em Sessão do Pleno, realizada no dia 29/2/2024, sob a Presidência da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, por unanimidade dos votos, julgar pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** das Contas Anuais da Câmara Municipal de Macambira, exercício financeiro de 2021, sob a reponsabilidade do Sr. Pedro Alves dos Santos, CPF nº 154.362.505-30, com base no art. 43, II, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011, c/c o art. 91, inciso II, do Regimento Interno do TCE/SE, com a imposição de determinações, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju, em 14 de março de 2024.

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Conselheira Presidente

LUIS ALBERTO MENESES
Conselheiro Relator

Fui presente:

EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTEZ

Procurador Geral do Ministério Público Especial de Contas



TC/SE
TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE SERGIPE

Processo TC/003677/2022
página 129 da peça unificada

DECS - Nº 24692/2024
SECRETARIA DO PLENO
página 2

PROCESSO TC 003677/2022

DECISÃO Nº **24692** PLENO



PROCESSO TC 003677/2022

DECISÃO Nº **24692** PLENO
RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas da Câmara Municipal de Macambira, referente ao exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Pedro Alves dos Santos, CPF nº 154.362.505-30, apresentada tempestivamente a este Tribunal de Contas em 11/03/2022.

A 2ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, em relatório de contas anuais (fls. 79/93), informou, após consulta ao SAGRES, que não foi encontrado nenhum processo julgado ilegal, referente ao exercício financeiro em análise, como também que foi realizada uma inspeção na referida Câmara Municipal, em trâmite nesta Corte (processo TC 006560/2022). Outrossim, anotou que as presentes contas anuais apresentaram 2 falhas e/ou irregularidades (item 17):

- **17.1** – Subitem 3.1.2 – Divergência entre os valores gastos com Material de Consumo, constantes no Demonstrativo da Natureza da Despesa (R\$ 37.020,98), e no Demonstrativo do Inventário do Almojarifado (R\$ 6.659,99), fato este que deve ser esclarecido pelo Gestor Responsável;
- **17.2** – Subitem 14.3 - Ausência de servidores efetivos, na Câmara, que conta com 5 comissionados, cabendo ao gestor esclarecimento acerca da não realização de Concurso Público, em cumprimento ao art. 37, II da Constituição Federal.

Devidamente citado (fl. 95), o interessado apresentou defesa tempestiva (fls. 97/103), onde não arguiu preliminares, somente trazendo questões meritórias e colacionando documentos (fls. 104/106) para, ao final, requerer a aprovação das contas anuais da Câmara Municipal de Macambira, exercício financeiro de 2021.

A analista da Coordenadoria Técnica, em parecer (fls. 110/117), após analisar as razões de defesa e os documentos acostados, opinou pela regularidade com ressalva das contas anuais em apreço, nos termos do art. 43, II, da Lei Orgânica do TCE/SE, sob a justificativa de que a irregularidade disposta no item 17.2 não foi



PROCESSO TC 003677/2022 DECISÃO Nº **24692** PLENO

sanada. A ilustre analista argumentou que a ausência de servidores efetivos no quadro de pessoal do ente legislativo não pode ser ignorada, tendo em vista que se trata de uma afronta ao art. 37, II, da CF/88, e à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Ag. Reg. no RE 365.368-7/SC). Assim, sugeriu que conste uma determinação à casa legislativa para que adote as medidas necessárias para sanar tal falha.

O Coordenador da 2ª CCI, em despacho motivado (fls. 118/119), ratificou, em todos os termos, o entendimento exposto pela analista oficiante, propondo que se conste na decisão *“DETERMINAÇÃO para que na LDO – 2025, a ser elaborada em 2024, inclua a realização de Concurso Público no exercício financeiro de 2025, para provimento de cargos efetivos, com a devida modificação anterior da legislação do Poder Legislativo Municipal, que rege a estrutura administrativa dos cargos daquele Poder”*. Ato contínuo, fez as seguintes observações: que o tamanho do quadro de pessoal daquela Câmara Municipal não justifica a ausência de servidores efetivos, afinal, quando realizada uma comparação com as folhas salariais de novembro de 2021 e 2022, foi verificado um aumento do valor dispendido para o pagamento dos 5 funcionários que integram esse quadro, por conseguinte, considerando a quantidade de servidores e o valor da folha, há condições de se realizar concurso público para cargos efetivos; que deixou de sugerir a aplicação de multa administrativa porque, ao pesquisar as prestações de contas desse ente legislativo dos anos de 2015 a 2020, constatou que a referida falha não foi abordada em nenhuma delas, assim, o gestor responsável não pode ser penalizado.

Com vista dos autos, o Ministério Público de Contas, em parecer (fls. 122/124), acompanhou, na totalidade, a conclusão técnica da 2ª CCI.

É o relatório.



PROCESSO TC 003677/2022

DECISÃO Nº **24692** PLENO

VOTO

A Coordenadoria Técnica e o *Parquet de Contas*, após análise da prestação de contas e das razões defensivas acostadas, pugnaram pela aprovação com ressalva das contas anuais, em razão da irregularidade referente à ausência de cargos efetivos no ente legislativo, com determinação direcionada ao jurisdicionado.

Quanto à irregularidade no quadro de pessoal, evidenciou-se, a princípio, possível desrespeito a comandos da Constituição Federal (art. 37, I, II e V) que determinam a criação dos cargos mediante lei, a investidura dos cargos efetivos mediante concurso público e que os cargos em comissão, preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, se destinam apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento. A Coordenadoria Técnica esclareceu que a responsabilidade pela criação do referido quadro não foi exclusiva do gestor interessado. O gestor alegou que os cargos do quadro de pessoal foram criados por lei. Acrescente-se que o quadro de pessoal do Poder Legislativo Municipal correspondia, no exercício analisado, a 9 vereadores e 5 comissionados. A Coordenadoria não apontou a natureza dos 5 cargos em comissão, se são ou não cargos de direção, chefia ou assessoramento, se havia razoabilidade e proporcionalidade entre os cargos do quadro de pessoal. Sendo assim, acredito que a atuação mais adequada seja a determinação para que a origem, se já não o fez, adote as medidas necessárias para organizar o quadro de pessoal da Câmara Municipal, respeitando as disposições do art. 37 da CF e a jurisprudência do STF indicada. Nesse sentido, sou por determinação distinta da proposta pela 2ª CCI e acompanhada pelo *Parquet de Contas*.

PROCESSO TC 003677/2022 DECISÃO Nº **24692** PLENO

Ante o exposto, voto pela regularidade com ressalva das contas em apreço, nos termos do art. 43, II, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011, com as determinações expressas no dispositivo que segue.

Isso posto, **DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em **Sessão Plenária** realizada no dia **29/2/2024**, por unanimidade de votos, julgar pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** das Contas Anuais da Câmara Municipal de Macambira, sob a reponsabilidade do Sr. Pedro Alves dos Santos, CPF nº 154.362.505-30, com base no art. 43, II, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011. **DETERMINA-SE** à origem que, se já não o fez, adote as medidas administrativas e legislativas necessárias para organizar o quadro de pessoal da Câmara Municipal, observando as disposições contidas no art. 37 da CF/88 e a jurisprudência do STF indicada na instrução do presente processo de Contas Anuais (Ag. Reg. no RE 365.368-7/SC). **DETERMINA-SE** que se remeta cópia desta Decisão à área responsável pelo jurisdicionado para melhor apuração e acompanhamento desta desconformidade em contas futuras.